



SUBEMENDA A EMENDA N° – CCJ

(A emenda do Relator ao PL nº 3.954/23)

Acrescente-se o seguinte inciso III, à Emenda do Relator ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, que dá nova redação ao § 1º do art. 56 daquela Lei, alterado pelo mesmo art. 1º do referido Projeto, com a redação seguinte:

Art. 1º.....

Art. 56

§ 1º

.....
III – serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A licitação de serviços de engenharia por disputa aberta tem se mostrado problemática em diversos casos, sobretudo em decorrência do estímulo a cotações inviáveis e manipulação de orçamentos, levando a renegociações prematuras e baixa qualidade do serviço. Um dos setores que sofre com a seleção adversa é o de Resíduos Sólidos Urbanos, componente do saneamento básico cuja forma de prestação de serviço é realizada pelos municípios primordialmente de maneira direta, contando, obviamente, com contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.





Destaque-se que o setor conta com poucas concessões e parcerias público privadas, muito em razão de que os serviços de limpeza urbana possuem característica indivisível, o que reduz as opções de modelagem econômico-financeira dos contratos, levando a dificuldades de parcerias com o setor privado nos termos da Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/2004.

Nas licitações para os contratos administrativos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os serviços são tipicamente configurados como serviços comuns de engenharia. Por isso, os pregões são a forma hegemônica de contratação. Acontece que a forma de disputa aberta tem gerado uma série de dificuldades para a execução destes contratos, dado que os preços inexequíveis e as rescisões antecipadas, além da oferta dos serviços com baixa qualidade, são frequentes.

Na execução de serviços de resíduos sólidos, é essencial considerar tanto a capacitação técnica quanto o preço. Caso contrário, corre-se o risco de comprometer os requisitos fundamentais para a emissão do ato administrativo, contrariando o interesse público. Dentro do contexto do setor de resíduos, o objetivo primordial é garantir a saúde pública - inclusive dos trabalhadores que entram em contato com o resíduo -, preservar o meio ambiente e fomentar a economia por meio da geração de empregos e renda.

Estes objetivos só se concretizam a partir do momento em que empresas especializadas, que contam com corpo qualificado de engenheiros e que podem realizar propostas adequadas ao caso concreto, sejam selecionadas. Repiso, portanto, que os objetivos de uma gestão de resíduos eficiente não serão alcançados com a enormidade de seleções adversas que vive o setor.

A autora da presente proposição justifica, corretamente, que a primeira alteração em seu projeto se refere ao modo de disputa nas licitações para obras e serviços de engenharia sob o argumento contrário ao uso do modo aberto, em que os licitantes apresentam lances públicos e consecutivos. Segundo a autora, essa dinâmica não se coaduna com a complexidade da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

SF/23142.58305-00

orçamentação de obras e serviços de engenharia, pois esses descontos sucessivos em licitações de grande porte podem resultar em cotações inviáveis e manipulação de orçamentos, levando a potenciais renegociações prematuras.

Por isso, sugere a proibição da licitação no modo aberto para obras e serviços de engenharia especializados cujo valor seja superior a um milhão e meio de reais. O Relator utiliza como parâmetro o valor da licitação e elenca as hipóteses dos serviços especiais e comuns de engenharia, sendo que neste último restringe aos serviços técnicos especializados predominantemente intelectual.

Esses mesmos argumentos se aplicam à licitação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, especialmente quando, em pregões, o preço é mais valorizado que o aspecto técnico. Torna-se arriscado, e até inviável, adotar o pregão eletrônico para atividades como limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, sob o risco de comprometer a efetividade de serviços públicos que são essenciais para a saúde pública e para o meio ambiente.

Dessa forma, proponho que, nos contratos administrativos com valor acima da alçada já disposta no Art. 56, § 1º do texto do Eminente relator, seja inserido novo inciso contemplando o setor de resíduos sólidos urbanos.

Assim, solicito aos nobres Pares o apoioamento e a aprovação desta Subemenda.

Sala das Comissões,

SENADOR GIORDANO
MDB/SP



Assinado eletronicamente, por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1275719460>